

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 28/05/25

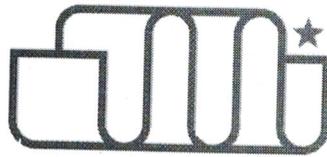
pp. Marcella Lima  
Conselheira de Marla Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

para relatar.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



**ALEPI**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

MENSAGEM Nº 75 DE 23 DE ABRIL DE 2025 – PROJETO DE LEI Nº 53 DE 23 DE ABRIL DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

<b>EMENTA:</b>	<i>Institui o Fundo de Regulação e Fiscalização do Estado do Piauí – FUNREFI e dá outras providências.</i>
----------------	--

## I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que cria o Fundo de Regulação e Fiscalização do Estado do Piauí – FUNREFI, de natureza financeira e contábil, vinculado à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí – AGRESPI, destinado à arrecadação, gestão e aplicação dos recursos provenientes das taxas de regulação e fiscalização dos serviços públicos delegados pelo Estado do Piauí.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: “*O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a capacidade técnica e operacional da AGRESPI, por meio da criação de um fundo com natureza financeira e contábil, destinado à arrecadação, gestão e aplicação de receitas vinculadas às atividades regulatórias e fiscalizatórias da Agência.*”

*Além disso, a proposta busca garantir maior autonomia financeira à AGRESPI, permitindo que ela atue de forma mais eficiente e transparente na regulação dos serviços públicos delegados, alinhando-se às boas práticas já consolidadas em outros entes federativos. Entre as fontes de receita do Fundo estão a taxa de regulação, as multas aplicadas aos entes regulados, serviços técnicos prestados e convênios firmados com instituições públicas e privadas.*

*Para assegurar a correta aplicação dos recursos, o Projeto prevê a constituição de um Comitê Gestor composto por membros da alta direção da AGRESPI, além de estabelecer mecanismos de controle interno e externo, com previsão de prestação de contas e elaboração de relatório anual de gestão, disponível ao público.”*

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Eis o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI<sup>2</sup>, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é a criação do Fundo de Regulação e Fiscalização do Estado do Piauí – FUNREFI, que possui natureza financeira e contábil, vinculado à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí – AGRESPI, destinado à arrecadação, gestão e aplicação dos recursos provenientes das taxas de regulação e fiscalização dos serviços públicos delegados pelo Estado do Piauí.

### II.1- Quanto à iniciativa:

Não existem impedimentos quanto à iniciativa, uma vez que a hipótese está assegurada na redação do art. 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

*Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;*

### II.2- Quanto à constitucionalidade:

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da CF/88 (Competência Privativa da União), pelo contrário, a competência para dispor sobre redação do § 2º do artigo 75, incisos III, “b” da Constituição do Estado do Piauí:

<sup>1</sup>Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

<sup>2</sup>Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

*Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

*§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:*

*III - estabeleçam:*

*b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.*

A iniciativa encontra fundamento no art. 164-A da Constituição Federal, bem como nos princípios e normas gerais que regem a responsabilidade na gestão fiscal, previstos na própria Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

*Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

*Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

**II.3- Quanto à competência:**

Verifica-se, portanto que a propositura é referente a organização administrativa do Estado do Piauí, portanto matéria de interesse organizacional estadual, não restando dúvidas quanto a competência.

Outrossim, a propositura em questão premia os princípios constitucionais da administração pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, uma vez que o texto normativo busca garantir maior autonomia financeira à AGRESPI, permitindo que ela atue de forma mais eficiente e transparente na regulação dos serviços públicos delegados, alinhando-se às boas práticas já consolidadas em outros entes federativos. Entre as fontes de receita do Fundo estão a taxa de regulação, as multas aplicadas aos entes regulados, serviços técnicos prestados e convênios firmados com instituições públicas e privadas.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

A proposta também institui a constituição de um Comitê Gestor composto por membros da alta direção da AGRESPI, além de estabelecer mecanismos de controle interno e externo, com previsão de prestação de contas e elaboração de relatório anual de gestão, disponível ao público.

Por fim, vale ressaltar, ainda, que eventuais questões orçamentárias e tecnicamente financeiras deverão ser alvo de detida análise na comissão de Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação (CFCFT), uma vez que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

**III. PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Rejeição.

  
ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES  
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI)

  
Fábio Naves

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



  
APROVADO À UNANIMIDADE  
EM, 08/07/25  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:  
